



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Pedido de Providências - PP nº 1.00465/2025-53

Requerente: Corregedoria Nacional do Ministério Público

Requerida: Alyne de Oliveira Bautista

Relator: **Engels Augusto Muniz**

EMENTA

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ EM RAZÃO DO ABUSO DO DIREITO DE PETIÇÃO. ENCAMINHAMENTO PELA CORREGEDORIA NACIONAL. COISA JULGADA ADMINISTRATIVA. USO DESMEDIDO E INFUNDADO DOS CANAIS INSTITUCIONAIS. RECONHECIMENTO. APLICAÇÃO DE MULTA. PRECEDENTES STF E CNMP. PROCEDÊNCIA.

1. É cediço que o direito de petição é garantia constitucional, estabelecida no art. 5º, XXXIV, *a*, da Constituição Federal. Todavia, seu exercício encontra limites no dever de lealdade processual e na boa-fé objetiva. A utilização reiterada e imoderada de canais institucionais com alegações infundadas, desprovidas de lastro probatório mínimo e que visam tão somente desgastar a imagem de membros do Ministério Público, configura abuso do direito de petição e deve ser coibida.

2. A ora Requerida formulou diversas notícias à Corregedoria Nacional acerca de supostas irregularidades imputadas à Promotora de Justiça do Rio Grande do Norte. No entanto, verifica-se que as sucessivas manifestações com o mesmo objeto (Reclamação Disciplinar nº 1.00472/2021-77, Notícia de Fato nº 1.00813/2024-75 e Notícia de Fato nº 1.00230/2025-70) foram arquivadas/indeferidas, operando-se a coisa julgada administrativa.

3. As condutas da Requerida se enquadram, portanto, na hipótese de litigância de má-fé, nos termos do art. 80, I e V, e art. 81 do Código de Processo Civil. Precedentes do STF e deste Conselho Nacional.

4. Pedido julgado **PROCEDENTE** a fim de reconhecer a **litigância de má-fé da Requerida e condená-la ao pagamento de multa no valor de 1 (um) salário-mínimo, na forma dos artigos 80, I e V, e 81, todos do Código de Processo Civil, que será destinada aos cofres da União, com o devido encaminhamento à Fazenda Pública para inscrição na dívida ativa, em caso de inadimplemento.**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Conselho Nacional do Ministério Público, **à unanimidade/por maioria**, em julgar **PROCEDENTE o presente Pedido de Providências e aplicar multa por litigância de má-fé**, nos termos do voto do relator.

Brasília (DF), 4 de agosto de 2025.

(documento assinado digitalmente)

ENGELS AUGUSTO MUNIZ
Conselheiro Relator

RELATÓRIO

Trata-se de Pedido de Providências instaurado a partir de determinação oriunda da Corregedoria Nacional do Ministério Público que, no bojo da Notícia de Fato nº 1.00230/2025-7, manifestou-se pela instauração de procedimento destinado a apurar a possibilidade de aplicação de multa por litigância de má-fé à senhora Alyne de Oliveira Bautista (CPF n. 471.438.601-82), em razão do abuso do direito de petição/reclamação.

Segundo consta dos autos, a requerida é noticiante contumaz junto à Corregedoria Nacional do Ministério Público, tendo atribuído, nos anos de 2021, 2024 e 2025, faltas funcionais aos Promotores de Justiça integrantes do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte (MP/RN), Ana Márcia Moraes Machado e Jann Polacek Melo Cardoso, que, segundo a requerida, teriam praticado contra ela denúncia caluniosa, falsidade ideológica e abuso de autoridade no curso do processo de número 0803977-35.2021.8.20.5001-4.

Entretanto, a despeito das reiteradas representações protocoladas pela requerida junto à Corregedoria Nacional, relativamente aos membros ministeriais citados, e arquivadas pelo órgão correicional em 12/08/2021 e 15/08/2024, inexistente comprovação de novos fatos, configurando, portanto, a coisa julgada administrativa, na dicção do art. 43, IX, b, do RICNMP.

Entende o autor que *“é imprescindível enfatizar que o Conselho Nacional do Ministério Público não pode ser utilizado como palco para procedimentos dolosamente destinados a fustigar suas funções constitucionais com o abarrotamento de reclamações veiculadas por manifesta má-fé”*.

Pontua ainda que, no caos em tela, “o direito de peticionar junto aos órgãos públicos tem sido exercido fora dos limites razoáveis pela representante, encontrando-se plenamente demonstrado o abuso do direito de petição/reclamação, caracterizado pela utilização exagerada ou desvirtuada dessa faculdade.”

Por isso, “conclui-se no sentido da necessidade de condenação da noticiante em multa por litigância de má-fé, em razão do abuso do direito de petição/reclamação, já que sua conduta demonstra a reiteração de infundadas representações já analisadas por esta Corregedoria Nacional em procedimentos pretéritos, os quais contam com decisões transitadas em julgado que inadmitiram a pretensão disciplinar da noticiante.”

Ao final, determina “a extração de cópia dos autos para posterior encaminhamento à Secretaria Processual para a instauração de Pedido de Providências e submissão ao Plenário para análise da possibilidade de aplicação de multa por litigância de má-fé a senhora Alyne de Oliveira Bautista m razão do abuso do direito de petição/reclamação.”

Foi oportunizado à Requerida prazo para que se manifestasse, nos termos do art. 141 c/c o art. 126 do RICNMP.

Em resposta encaminhada através do e-mail do Gabinete, ela sustenta a existência de “fato novo” em sua última comunicação de fatos à Corregedoria Nacional.

Segundo a requerida, “constitui FATO NOVO o pronunciamiento do promotor na ação de abuso de autoridade aberta contra mim pelo MP. Esta ação foi aberta no interesse particular e contra o interesse público, não teve base legal e está em contradição com outras decisões do MP que representou criminalmente contra Jarbas Bezerra e Lígia Limeira com base em minha comunicação de fatos”.

Acrescenta ainda que “são FATOS NOVOS as duas ações protocoladas no Judiciário com base nas minhas comunicações de fatos que os promotores alegaram ser improcedentes: - Indiciamento de Jarbas Bezerra, Lígia Limeira e sua empresa CEBEC pelo MINISTÉRIO PÚBLICO no processo n. 0804015-61.2024.8.20.5124 AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (oficiar para pedir cópia do processo). - Indiciamento de Jarbas Bezerra, Lígia Limeira e sua empresa CEBEC pelo MINISTÉRIO PÚBLICO no processo n. 0802394-48.2023.8.20.5129 (oficiar para pedir cópia do processo)”.

Adiciona a requerida que “outro FATO NOVO da minha comunicação de fatos e que não poderia existir na comunicação anterior porque não havia ainda ocorrido foi o FATO DO PROMOTOR UTILIZAR EM SUA ÚLTIMA DECISÃO (inexistente na comunicação anterior) como base para seu entendimento o que teria dito sob testemunho o senhor João Maria Mendonça que NÃO FORA OUVIDO por decisão do magistrado com aprovação do mesmo promotor”.

Aduz, outrossim, que o MP/RN deflagrou uma “*enormidade de processos*” contra ela “*sobre os mesmos fatos onde pede novo julgamento de ações já julgadas e arquivadas*”. E relaciona tais processos em uma “*lista de ações com denúncia caluniosa e/ou falsidade ideológica de fatos contra a comunicante de possíveis crimes contra o erário*”.

E, por isso, questiona: “*não configura abuso por parte do MP em seu direito de peticionar abrir ação pelos mesmos fatos constantes em outros processos após saber de seu arquivamento ou suspensão pela exceção da verdade ALÉM DO PROTOCOLO DE DENÚNCIA NO JUDICIÁRIO (fato novo) COM BASE NOS FATOS RELATADOS POR MIM AO MP?*”

Em resumo, alega que

Estão sendo ignoradas como novas as informações que não constavam no processo e nem na comunicação de fatos à Corregedoria do MP, a saber:

1. Os arquivamentos das denúncias de denúncia caluniosa contra mim e outro em que me acusava de abuso de autoridade no judiciário;
2. A abertura de dois processos contra Jarbas Bezerra e sua empresa CEBEC pelo MP em razão das minhas denúncias;
3. A decisão do Egrégio Tribunal de Contas do Rio Grande do Norte - TCE-RN por unanimidade dos demais conselheiros de que Jarbas Bezerra e Lígia Limeira teriam que devolver aos cofres públicos os lucros auferidos com a venda sem licitação de seus livros.
4. O parecer acusatório final (não existente na comunicação anterior) de Jann Polacek Melo Cardoso diante das novas evidências afirmando que não haveria indícios apesar das denúncias do MP na justiça pelos fatos comunicados por mim!
5. A peça acusatória final de Jann Polacek Melo Cardoso se basear em uma suposta fala de testemunha que não foi ouvida no processo.

E, por derradeiro, pugna

Que seja arquivada a acusação desta corregedoria contra mim **considerando que eu trouxe fatos novos relevantes**. Que seja feita revisão de arquivamento das minhas comunicações de fatos a esta Corregedoria que decidiu por não responsabilizar os promotores face aos mesmos fatos novos trazidos que comprovam o abuso de autoridade na denúncia que alega não haver indícios de irregularidades quando são abundantes os indícios e, agora, provas com as **NOVAS** ações do MP e decisão do

TCE-RN determinando a devolução dos lucros auferidos nas vendas sem licitação, aplicando a teoria do produto mitigado.

Que sejam responsabilizados com base nos mesmos princípios que esta Corte utilizou para me acusar vez que não houve fatos novos que justificassem a denúncia ou sua manutenção contra mim pelos promotores no judiciário. Na verdade, essa mesma denúncia já tinha sido recusada pelo próprio MP e pelo judiciário em ações que tratavam dos mesmos fatos (denúncia a ouvidoria pública com pedido de cominações diversas: improbidade administrativa e denúncia caluniosa) conforme fartamente demonstrado nos autos. Também houve o arquivamento da mesma denúncia com o mesmo pedido de cominação de abuso de autoridade em sede da Corregedoria do Estado do RN apresentada no processo em questão (0803977-35.2021.8.20.5001-6), todas ignoradas pelos promotores. Ou seja, foram 5 recusas: duas no judiciário (processos 0100034-69.2020.8.20.0124, processo 0104440-17.2020.8.20.0001), uma no MP (Notícia de Fato n. 910002 Procedimento n. 02.23.2337.0000192/2020-07) e uma na Corregedoria Geral do Fisco RN - Processo no 00310082.001456/2020-73: <https://drive.google.com/drive/folders/1vB7M259mHAs2HVseS4KG-RDU3nB6BiOP?usp=sharing>).

Que se oficie o MP, o TJRN e o TCE-RN para compartilhar todos processos citados ou, querendo, baixar o processo 0803977-35.2021.8.20.5001 - 11a vara criminal de Natal, com todas as provas aqui citadas no link: https://drive.google.com/file/d/16PdpTAbPtpvUcfzcTYm6UkqxAKj_vtfw/view?usp=sharing

Em 1/7/2025 a Requerida encaminhou novamente e-mail a este Gabinete aduzindo “inconsistência no sistema” ELO, motivo pelo qual não teria logrado êxito no peticionamento eletrônico no referido sistema. Ademais, sustentou que:

[...] existe um processo que seria do Conselho denunciando uma pessoa física por fazer denúncia, seria o Procedimento CNMP nº 1.00465/2025-53 contra mim. Recebi um e-mail para me pronunciar no sistema ELO APESAR DESTA NÃO SER A ATIVIDADE FINALÍSTICA DA INSTITUIÇÃO, porém não consigo.

O que estou fazendo não é um peticionamento, é, na verdade, uma resposta a um procedimento aberto contra mim pelo CNMP e não encontrei qualquer regulamentação a respeito por essa não ser função do CNMP.

Já mandei o meu pronunciamento pelo mesmo meio que recebi a comunicação.

Tentei tudo que me pediram conforme provas nas imagens em anexo para protocolar o documento enviado para este e-mail através do sistema ELO.

Sei que receberam o meu pronunciamento, pois responderam que não conseguiram abrir o anexo.

Já passei os números dos processos que provam a verdade do que digo, os senhores podem oficiar o TJRN para enviarem a cópia dos processos e, quanto aos processos abertos pelo MP contra Jarbas, Lígia e sua empresa privada, imagino que tenham acesso, já passei os números.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Como eu informei, o sistema ELO tem limite para inclusão de documentos e os processos que servem de prova estão acima deste limite. O limite para colocação de documentos consta na Portaria CNMP-PRESI nº 63/2015 é seguinte:

“I – vídeo: (Incluído pela Portaria CNMP-PRESI nº 66 de 22 de fevereiro de 2024)

a) formato: MP4; (Incluído pela Portaria CNMP-PRESI nº 66 de 22 de fevereiro de 2024) b) tamanho máximo: 200MB por arquivo; (Incluído pela Portaria CNMP-PRESI nº 66 de 22 de fevereiro de 2024) c) padrão de qualidade mínima: 240p 30fps; (Incluído pela Portaria CNMP-PRESI nº 66 de 22 de fevereiro de 2024) d) padrão de qualidade recomendada: 360p 30fps. (Incluído pela Portaria CNMP-PRESI nº 66 de 22 de fevereiro de 2024)

II – áudio: (Incluído pela Portaria CNMP-PRESI nº 66 de 22 de fevereiro de 2024)

a) formato: MP3 (Incluído pela Portaria CNMP-PRESI nº 66 de 22 de fevereiro de 2024) b) tamanho máximo: 10MB por arquivo. (Incluído pela Portaria CNMP-PRESI nº 66 de 22 de fevereiro de 2024)”

Os processos que o sistema ELO comportavam foram inclusos na comunicação de fatos que enviei quando fiz o protocolo no sistema ELO para comunicar fatos e atos envolvendo promotores públicos, PORTANTO JÁ SE ENCONTRAM LÁ. Os maiores, que o sistema ELO não comporta, foram enviados através de link do google docs que pode ser aberto por qualquer pessoa. Como o CNMP informa que não consegue acesso à nuvem do google para baixá-los, então a solução seria oficiar o TJRN para enviar os processos mencionados.

Coloquei tudo o que consegui anexar na comunicação de fatos pela qual estou sendo acusada. A acusação alega que a comunicação é repetida e que não houve fatos novos. A resposta prova que houve diversos fatos novos e estes demonstram a má fé do promotor mantendo a denúncia contra mim. Na primeira denúncia do MP contra mim já havia abundantes indícios de que a denúncia original era caluniosa. A manutenção da denúncia depois das provas apresentadas prova a má fé e a denúncia caluniosa.

A Portaria CNMP-PRESI nº 63/2015 no seu artigo 5º e no § 1º do artigo 6º coloca mais de uma exceção para os protocolos dentro do sistema elo e define que essa obrigação diz respeito aos usuários internos, não é o meu caso, essa norma não se aplica a mim, para o caso de minha defesa.

Considero que a inviabilidade que o sistema está apresentando é um caso de força maior:

“Art. 5º A prática de atos processuais por usuários internos e a tramitação de processos e documentos no CNMP serão realizadas exclusivamente por intermédio do Sistema ELO, nos termos desta Portaria, ressalvadas as hipóteses de caso fortuito ou força maior.”

“ Art. 6º Os atos processuais terão registro, tramitação e controle exclusivamente em meio eletrônico e serão assinados eletronicamente, contendo elementos que permitam identificar, de modo inequívoco, o usuário responsável por sua prática, observadas as disposições desta Portaria.

§ 1º Os atos processuais serão assinados eletronicamente mediante o uso de login e senha pessoal, ressalvados os seguintes, que deverão ser assinados digitalmente: I - ofícios, citações, intimações, notificações e demais atos de comunicação externa;”
Acredito que a comunicação que recebi diz respeito a mim e sou uma pessoa externa ao sistema. Pelo visto a petição que fiz foi tratada no sistema, mas já não consigo acessá-la: o sistema não permite pois não me reconhece.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Agora não se trata mais do processo de comunicação de fatos que fiz, esse é um novo processo em que o CNMP está fazendo uma denúncia contra mim PESSOA EXTERNA.

Recebi a denúncia como deve ser: fora do sistema Elo.

Respondi pelo meio que recebi e tentei passar as mesmas informações conforme orientações recebidas, mas NÃO CONSEGUI.

Segundo orientações do próprio sistema, a função do CNMP é

“1) Qual é a competência do CNMP?

Ao CNMP compete o controle da atuação administrativa e financeira do Ministério Público e do cumprimento dos deveres funcionais de seus membros, conforme disposto no art. 2º do Regimento Interno.”

Mas o CNMP está extrapolando suas funções e acusando uma usuária, então essa não é uma função regulamentar do CNMP. Não parece correto afirmar que não aceitará meu pronunciamento pelo mesmo meio por onde recebi a denúncia. Obrigar uma pessoa externa ao MP a responder a uma acusação dentro do sistema quando o sistema impede que ela o acesse inviabiliza qualquer pronunciamento ou defesa. Parece cerceamento de defesa.

O sistema ELO não reconhece meu e-mail e, quando tento fazer novo cadastro, impede-me afirmando que já estou cadastrada. É uma impossibilidade real eu fazer o pronunciamento no sistema.

Em anexo as imagens que o sistema me apresentou quando segui TODAS as opções que vocês me deram.”

É o que importa relatar.

VOTO

Cuida-se de procedimento deflagrado a partir de determinação oriunda da Corregedoria Nacional do Ministério Público que, na decisão de indeferimento da Notícia de Fato nº 1.00230/2025-7, manifestou-se pela instauração de procedimento destinado a apurar a possibilidade de aplicação de multa por litigância de má-fé à senhora Alyne de Oliveira Bautista (CPF n. 471.438.601-82), em razão do abuso do direito de petição/reclamação.

Observa-se, desta feita, que o objeto deste Pedido de Providências envolve a verificação das condutas da requerida e se estas configuram litigância de má-fé em razão do abuso do direito de petição.

Em pesquisa realizada no sistema ELO, observa-se que tramitaram neste Conselho Nacional 4 (quatro) procedimentos, deflagrados a partir de manifestações da ora requerida contra membros do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte. São eles: Reclamação Disciplinar nº 1.00472/2021-77; Reclamação Disciplinar nº 1.00473/2021-20; Notícia de Fato nº 1.00813/2024-75 e Notícia de Fato nº 1.00230/2025-70. Passemos a uma breve análise de cada um dos procedimentos:

1) Reclamação Disciplinar nº 1.00472/2021-77

- Requerente: ALYNE DE OLIVEIRA BAUTISTA
- Requerido (a): ANA MARCIA MORAES MACHADO (membra do MP/RN)
- Objeto: apuração de eventual prática de falta disciplinar consistente em atuação parcial e ímproba, em razão de a Agente Ministerial ter supostamente silenciado de forma conivente e ter atuado no interesse de empresário investigado por possíveis crimes contra o erário. A requerente cita ainda diversas outras irregularidades que teriam sido perpetradas por outras pessoas, inclusive um Juiz de Direito. Arremata alegando que: *“além de ignorar todos esses ilícitos confessados e revelados pelas testemunhas a senhora Ana Márcia Machado representou contra pessoa inocente conforme se constatará ao ler a defesa escrita pela denunciada”* (sic). E ainda requer proteção, com espeque na Lei nº 9.807 e o afastamento liminar dos “agentes e servidores públicos envolvidos nos atos de improbidade administrativa a seguir relatados e provados...”
- Procedimento foi arquivado, pois ao ser recebido na Corregedoria Nacional, determinou-se o encaminhamento à Corregedoria-Geral do Ministério Público do Rio Grande do Norte para que procedesse na forma do art. 78 do RICNMP. Instaurado procedimento disciplinar no órgão de origem (RD nº 22.23.0461.0000046/2021-53), foi comunicada a publicação de decisão de seu arquivamento, motivo pelo qual a RD foi também arquivada na Corregedoria Nacional.

2) Reclamação Disciplinar nº 1.00473/2021-20

- Requerente: ALYNE DE OLIVEIRA BAUTISTA
- Requerido (a): FERNANDA LACERDA DE MIRANDA ARENHART (membra do MP/RN)
- Objeto: apuração de eventual prática de falta disciplinar consistente em atuação parcial e ímproba, em razão de a Agente Ministerial ter supostamente silenciado de forma conivente e não ter reportado ao Procurador-Geral de Justiça do Rio Grande do Norte informações constantes dos autos do processo de nº 0800040-35.2020.8.20.0124, sobre supostas infrações cometidas por um Magistrado estadual.
- Procedimento foi arquivado, pois ao ser recebido na Corregedoria Nacional, determinou-se o encaminhamento à Corregedoria-Geral do Ministério Público do Rio Grande do Norte para que procedesse na forma do art. 78 do RICNMP. Instaurado procedimento disciplinar no órgão de origem (RD nº 22.23.0461.0000031/2021-70), foi comunicada a publicação de decisão de seu arquivamento, motivo pelo qual a RD foi também arquivada na Corregedoria Nacional.

3) Notícia de Fato nº 1.00813/2024-75

- Noticiante: ALYNE DE OLIVEIRA BAUTISTA
- Noticiado (a): ANA MARCIA MORAES MACHADO (membra do MP/RN)
- Objeto: averiguação de eventual abuso de autoridade praticado pela membra ministerial Ana Marcia Moraes Machado nos processos criminais nº 0803977-35.2021.8.20.5001 e nº 0817482-93.2021.8.20.50, em tramitação perante a 4ª Vara Criminal da Comarca de Natal.
- Procedimento foi indeferido, em razão da ausência de caráter disciplinar e da ausência de elementos de informação mínimos para se iniciar uma apuração de falta disciplinar. Ademais, seu objeto é semelhante àquele que

deu origem à Reclamação Disciplinar de nº 1.00472/2021-77, arquivada nos termos do art. 80, Parágrafo único, do RICNMP, após a apuração dos fatos ter sido encaminhada à origem, sem que tenha sido constatada nenhuma infração disciplinar.

4) Notícia de Fato nº 1.00230/2025-70

- Noticiante: ALYNE DE OLIVEIRA BAUTISTA

- Noticiados (a): ANA MARCIA MORAES MACHADO e JANN POLACEK MELO CARDOSO (membros do MP/RN)

- Objeto: averiguação de eventual abuso de autoridade praticado pelos membros ministeriais no processo criminal nº 0803977-35.2021.8.20.5001-4.

- Procedimento foi indeferido, em razão da coisa julgada administrativa, pois a mesma matéria suscitada nesses autos já foi objeto de análise e arquivamento pela Corregedoria Nacional do Ministério Público por duas ocasiões (na Reclamação Disciplinar nº 1.00472/2021-77 e na Notícia de Fato nº 1.00813/2024-75).

Constata-se dos autos que a ora Requerida, excetuando-se a Reclamação Disciplinada nº 1.00473/2021-20, formulou diversas notícias à Corregedoria Nacional acerca de supostas irregularidades imputadas à Agente Ministerial Ana Marcia Moraes de Machado.

No entanto, verifica-se que os **mesmos fatos** foram **reiteradamente** submetidos ao crivo do órgão correicional nacional, a exemplo da Reclamação Disciplinar nº 1.00472/2021-77 e da Notícia de Fato nº 1.00813/2024-75, nas quais a Requerida imputou à mencionada Promotora de Justiça práticas de perseguição, abuso de autoridade e parcialidade, notadamente em sua atuação nos processos nº 0803977-35.2021.8.20.5001 e nº 0817482-93.2021.8.20.50, em que a Requerida foi denunciada pelos delitos previstos nos artigos 27 e 33, parágrafo único, da Lei nº 13.869/2019 (Lei de Abuso de Autoridade), c/c o artigo 71 do Código Penal (crime continuado) e o artigo 330 do Código Penal (desobediência); e, na Notícia de Fato nº 1.00230/2025-70, a ora Requerida também noticiou possível abuso de autoridade praticado pelos membros ministeriais Ana Marcia Moraes de Machado e Jann Polacek Melo Cardoso na Ação Penal nº 0803977-35.2021.8.20.5001-4.

Todos esses procedimentos foram arquivados/indeferidos pela Corregedoria Nacional, operando-se a coisa julgada administrativa. Nesse contexto, resta configurado que as condutas da Requerida se amoldam à hipótese de litigância de má-fé, nos termos do art. 80, I e V, e art. 81¹ do Código de Processo Civil.

¹ **Art. 80.** Considera-se litigante de má-fé aquele que: I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso; V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo;

Art. 81. De ofício ou a requerimento, o juiz condenará o litigante de má-fé a pagar multa, que deverá ser superior a um por cento e inferior a dez por cento do valor corrigido da causa, a indenizar a parte contrária pelos prejuízos que esta sofreu e a arcar com os honorários advocatícios e com todas as despesas que efetuou.

É incontroverso que o direito de petição é uma garantia constitucional, estabelecida no art. 5º, XXXIV, *a*, da Constituição Federal. Todavia, seu exercício encontra limites no dever de lealdade processual e na boa-fé objetiva. A utilização reiterada e abusiva de canais institucionais com alegações infundadas, desprovidas de lastro probatório mínimo e que visam tão somente desgastar a imagem de membros do Ministério Público, configura abuso do direito de petição e deve ser coibida.

No caso vertente, evidencia-se que Requerida transbordou os mencionados limites, protocolando junto à Corregedoria Nacional sucessivas manifestações com o mesmo objeto, como se constata na Reclamação Disciplinar nº 1.00472/2021-77, na Notícia de Fato nº 1.00813/2024-75 e na Notícia de Fato nº 1.00230/2025-70, procedimentos estes que, como já mencionado, foram arquivados/indeferidos, operando-se a coisa julgada administrativa. Por conseguinte, nos termos do art. 81, do CPC, impõe-se a necessidade de aplicação de multa em decorrência da configuração de litigância de má-fé.

Por oportuno, colaciono relevante precedente do STF, no qual foi determinada a aplicação de multa em hipótese assemelhada:

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. APLICAÇÃO DE MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. ABUSO DO DIREITO DE PETIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE OU DESPROPORCIONALIDADE. COMPETÊNCIA DO CNMP. RECURSO DE AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

I. Caso em exame

1. Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que rejeitou embargos de declaração opostos em face de decisão monocrática que negou seguimento ao mandado de segurança.

II. Questão em discussão

2. **A questão em discussão consiste em saber se o Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) possui competência para aplicar penalidades por litigância de má-fé a particulares que participem de seus procedimentos administrativos.**

III. Razões de decidir

3. **O Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) possui competência constitucional para aplicar sanções em processos administrativos, incluindo multa por litigância de má-fé, como meio necessário para a consecução das funções que lhe foram atribuídas no artigo 130-A, § 2º, III, da Constituição Federal.**

§ 1º Quando forem 2 (dois) ou mais os litigantes de má-fé, o juiz condenará cada um na proporção de seu respectivo interesse na causa ou solidariamente aqueles que se coligaram para lesar a parte contrária.

§ 2º Quando o valor da causa for irrisório ou inestimável, a multa poderá ser fixada em até 10 (dez) vezes o valor do salário-mínimo.

§ 3º O valor da indenização será fixado pelo juiz ou, caso não seja possível mensurá-lo, liquidado por arbitramento ou pelo procedimento comum, nos próprios autos.

4. O regimento interno do CNMP (art. 165) autoriza a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil aos procedimentos previstos em seu regimento, o que incluiu as disposições sobre litigância de má-fé previstas nos arts. 80 e 81 do CPC.

5. O direito de petição (art. 5º, XXXIV, "a", CF) não é absoluto e deve ser exercido com observância aos princípios da boa-fé e cooperação processual, conforme preveem os arts. 5º e 6º do CPC e o art. 2º, parágrafo único, IV, da Lei nº 9.784/99.

6. O STF não é instância revisora de decisões administrativas tomadas pelo CNMP no regular exercício de suas atribuições constitucionais. A jurisprudência desta Corte é consolidada no sentido de que como regra geral, o controle dos atos do CNMP pelo STF somente se justifica nas hipóteses de (i) inobservância do devido processo legal; (ii) exorbitância das competências do Conselho; e (iii) injuridicidade ou manifesta irrazoabilidade do ato impugnado. Nenhuma das três hipóteses foi demonstrada pelo impetrante.

IV. Dispositivo

7. Agravo regimental a que se nega provimento (STF - AgR no MS nº 39.854/DF, Rel. Min. Flávio Dino, Primeira Turma, julgado em 21/2/2025, DJe de 28/2/2025 - grifei).

Na mesma linha trilha vem decidindo este Conselho Nacional, *in verbis*:

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA IMPARCIALIDADE EM PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE NOTÍCIA DE FATO E OMISSÃO NO ENCAMINHAMENTO DE RECURSO AO CONSELHO SUPERIOR. SUSPEIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ALTERAÇÃO DA VERDADE DOS FATOS MEDIANTE A MODIFICAÇÃO DE DATAS E AFIRMAÇÃO DE ATUAÇÃO IRREGULAR EM PROCEDIMENTO QUE NÃO TRAMITOU SOB A RESPONSABILIDADE DO REQUERIDO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS, COM APLICAÇÃO DE MULTA.

1. Declaração da perda de objeto no tocante à necessidade de apuração de omissão no encaminhamento de recurso interposto contra decisão de arquivamento da Notícia de Fato nº 011887-253/2024, uma vez que o recurso não somente foi regularmente encaminhado ao Conselho Superior do Ministério Público maranhense, como teve seu mérito desprovido por decisão unânime, sendo mantida incólume, por seus próprios fundamentos, a decisão de arquivamento proferida anteriormente pelo requerido.

2. Impossibilidade de acolhimento do pedido de desarquivamento da Notícia de Fato nº 007369-253/2023, sob o fundamento de que estaria caracterizada a suspeição do requerido para atuar no feito, uma vez que a referida Notícia de Fato tramitou perante a 3ª Promotoria de Justiça Criminal da Comarca de Imperatriz, sob a responsabilidade do Promotor de Justiça Carlos Augusto Ribeiro Barbosa, e não perante a 2ª Promotoria de Justiça Criminal da Comarca de Imperatriz, que tem o requerido como titular.

3. A par de tamanha distorção dos fatos, verifica-se que a Notícia de Fato de nº 011887-253/2024, alegadamente distribuída e arquivada no dia 19/12/2024, foi protocolada e distribuída em 16/12/2024, sendo sua decisão de arquivamento proferida em 19/12/2024, e confirmada posteriormente, à unanimidade, pelo Conselho Superior do Ministério Público do Maranhão.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

4. Absolutamente improcedente é a afirmação de que o requerido teria agido motivado por interesses pessoais, em alegada suspeição que estaria caracterizada pela atuação de advogado em representação aos noticiados, que já teria atuado como representante judicial do requerido em ocasião anterior, uma vez que, além de a referida situação não poder ser caracterizada objetivamente como hipótese de suspeição, sem a presença de outros elementos, nenhum dos autos das respectivas Notícias de Fato trazia instrumento de mandato ou outra forma de identificação do referido advogado como representante constituído dos noticiados.

5. Tem-se evidente a alteração da verdade dos fatos, claramente com o intuito de ver afastado o requerido do exercício de suas funções, em ofensa ao promotor natural, bem como de ver modificado o conteúdo jurídico de suas manifestações, que inclusive foram ratificadas pelo Conselho Superior do Ministério Público maranhense.

6. **Aplicação de multa por litigância de má-fé.** Precedentes do CNMP e do STF.

7. Pedido de providências julgado improcedente. (PP nº 1.00098/2025-06, Rel. Ivana Lúcia Franco Cei. Julgado em 12/6/2025 - grifei)

RECURSO INTERNO EM NOTÍCIA DE FATO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO. SUPOSTO DESCUMPRIMENTO DE DEVER FUNCIONAL POR MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE ENTENDEU AUSENTES ELEMENTOS SUFICIENTES PARA INSTAURAÇÃO DE APURAÇÃO DISCIPLINAR. INEXISTÊNCIA DE FATO NOVO. ABUSO DE DIREITO DE PETIÇÃO E LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

- Trata-se de inconformismo do recorrente diante da decisão de indeferimento de notícia de fato por entender que ausentes os elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, na forma do artigo 73-A, § 2º, inciso IV, do Regimento Interno do CNMP.

- No caso vertente, o recorrente não indica de forma clara e objetiva condutas específicas eventualmente violadoras de dever funcional nem aponta a autoria.

- A atuação do ora Recorrente perante o Conselho Nacional do Ministério Público, após diversas investidas frustradas envolvendo o mesmo tema, caracteriza, em meu entendimento, abuso do direito de petição e litigância de má-fé.

- Inexistindo fato novo a ser ponderado, conheço do recurso interno, mas para negar-lhe provimento.

- **Condeno, ainda, o ora Recorrente, a pagar multa por litigância de má-fé, no valor de 1/2 (meio) salário-mínimo, na forma dos artigos 80, I e V, e 81, ambos do Código de Processo Civil, que será destinada aos cofres da União, com o devido encaminhamento à Fazenda Pública para inscrição na dívida ativa, em caso de inadimplemento.**

- **Saliento que o presente entendimento, tido como exceção à regra, que prestigia sempre o livre direito de petição e o acesso à justiça, demonstra a necessidade de se conter somente os abusos, muitas vezes evitado com o auxílio de um advogado, cuja capacidade postulatória técnica possibilita adequada orientação e condução dos feitos, revelando a importância do**

advogado na solução dos conflitos. (RI-NF nº 1.00898/2022-20, Rel. Rodrigo Badaró. Julgado em 7/2/2024 - grifei)

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO. ABUSO DO DIREITO DE RECLAMAR. ASSÉDIO PROCESSUAL. IMPUTAÇÕES INFUNDADAS. DESCUMPRIMENTO DO DEVER FUNCIONAL DE MANTER ILIBADA CONDUTA PÚBLICA E PARTICULAR. PROCEDÊNCIA.

1. Processo Administrativo Disciplinar (PAD) instaurado por iniciativa da Corregedoria Nacional do Ministério Público em face de membro do Ministério Público do Estado de Pernambuco (MPPE) em razão de dois fatos: a) apresentação, perante a Corregedoria Nacional, de pedido de apuração disciplinar contra membro do MPPE por fato anteriormente julgado e arquivado, caracterizando abuso do direito de reclamar; e b) apresentação, perante a Corregedoria Nacional, de informação, não condizente com a verdade, de que membro do MPPE seria réu em processo-crime por abuso de autoridade.

2. A Corregedoria Nacional alegou suposta violação do dever funcional de manter ilibada conduta pública e particular, nos dois fatos, sendo passível de aplicação de duas penas de censura.

3. Rejeição da preliminar de cerceamento de defesa. A nomeação de defensor dativo não é, só por si, causa de nulidade, assim como, previamente intimados da realização do ato, não é indispensável a presença do acusado, ou de seu procurador, durante as oitivas das testemunhas. Precedentes do STJ e do STF

4. Rejeição da preliminar de prescrição. A publicação da portaria de instauração do presente PAD ocorreu em 20/8/2019, interrompendo a prescrição. Considerando o prazo de 90 dias previsto no RI/CNMP (art. 90) para a instrução do feito, a suspensão do PAD por decisão judicial e o prazo prescricional de três anos da Lei Orgânica do MPPE, tem-se que a prescrição consumir-se-ia apenas em 24/3/2023. Súmula STJ nº 635.

5. O ajuizamento de sucessivas ações judiciais, desprovidas de fundamentação idônea e intentadas com propósito doloso, pode configurar ato ilícito de abuso do direito de ação ou de defesa, o denominado assédio processual. Precedente do STJ.

6. A apresentação de Reclamação Disciplinar com imputações infundadas, por fato sabidamente falso, configura a violação do dever funcional de manter ilibada conduta pública e particular.

7. Processo administrativo disciplinar julgado procedente. **(PAD nº 1.00817/2019-69, Rel. Jaime de Cassio Miranda. Julgado em 24/11/2022 - grifei)**

Insta consignar, outrossim, que a Requerida, em sua resposta, buscou afastar o reconhecimento do abuso do direito de petição, aduzindo a existência de “*atos novos*”, os quais teriam o condão de modificar as decisões de arquivamento /indeferimento proferidas pela Corregedoria Nacional: os processos judiciais nº 0804015-61.2024.8.20.5124 e nº 0802394-48.2023.8.20.5129, deflagrados pelo MP/RN a partir de suas comunicações.

A Ação de Improbidade Administrativa nº 0804015-61.2024.8.20.5124 foi ajuizada pela 10ª Promotoria Parnamirim-RN em face do Centro Brasileiro de Educação e Cidadania LTDA, de Jarbas Antônio da Silva Bezerra, de Ligia Regina Carlos Limeira, de Tania Maria de Oliveira Patricio, de Valdilma Maria de Oliveira e de Maurício Marques dos Santos, em razão das condutas previstas no art. 10, VIII, ou sucessivamente no art. 11, V, ambos da Lei nº 8.429/1992.

Por sua vez, a Ação de Improbidade Administrativa nº 0802394-48.2023.8.20.5129 foi proposta pela 4ª Promotoria São Gonçalo do Amarante-RN contra Centro Brasileiro de Educação e Cidadania LTDA, Jarbas Antônio da Silva Bezerra, Tania Maria de Oliveira Patricio, Abel Soares Ferreira e Jaime Calado Pereira dos Santos.

Ocorre que, quando a Corregedoria Nacional faz menção à necessidade de *“fato ou prova novos [...] que sejam aptos a infirmar a decisão de arquivamento proferida”*, pretende que sejam apresentados elementos indicativos de novas ilegalidades perpetradas por membros do MP/RN que possam ensejar eventual responsabilidade disciplinar.

As referências feitas pela Requerida a tais processos judiciais, como se *“fatos novos”* fossem, não evidenciam qualquer conduta funcional ilícita imputável aos membros ministeriais, não se prestando, pois, a rever decisões anteriores proferidas pela Corregedoria Nacional.

De igual modo, não deve prosperar a alegação de que o Promotor de Justiça Jann Polacek Melo Cardoso teria atuado irregularmente nos autos da Ação Penal 0803977-35.2021.8.20.5001-4, *“afirmando mesmo depois da decisão do MP de indiciar Jarbas Bezerra, Lígia Limeira e sua empresa privada com base em minhas denúncias, que não havia base fática para minhas denúncias contra os mesmos”*, pois, consoante posicionamento da Corregedoria Nacional, não houve qualquer indício de falta funcional do membro a ser apurada por este Conselho.

Por derradeiro, a Requerida alega não ter logrado êxito no cadastro no Sistema ELO. Ademais, aventa *“cerceamento de defesa”*, pois, segunda ela, não consegue *“responder a uma acusação dentro do sistema [ELO]”*, além de sustentar que *“o CNMP está extrapolando suas funções e acusando uma usuária, então essa não é uma função regulamentar do CNMP.”*

Faz-se necessário, uma vez mais, evidenciar o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do **AgR no MS nº 39854/DF**, de relatoria do Min. Flávio Dino, quando restou sedimentado que “o Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) possui competência constitucional para aplicar sanções em processos administrativos, incluindo multa por litigância de má-fé, como meio necessário para a consecução das funções que lhe foram atribuídas no artigo 130-A, § 2º, III, da Constituição Federal”. Não merece prosperar, portanto, a argumentação da Requerida de que este Conselho Nacional estaria extrapolando suas funções.

Salienta-se também que a Requerida reiterou a alegação de “*má-fé do Promotor mantendo a denúncia contra [ela]*”. O MP/RN, no exercício de sua independência funcional e por meio da Ação Penal nº 0803977-35.2021.8.20.5001, na qual atuaram os Promotores de Justiça Ana Marcia Moraes de Machado e Jann Polacek Melo Cardoso, apresentou denúncia contra a Requerida, imputando-lhe os crimes previstos nos artigos 27 e 33, parágrafo único, da Lei nº 13.869/2019 (Lei de Abuso de Autoridade), combinados com o art. 71 do Código Penal (crime continuado), além do art. 330 do Código Penal (crime de desobediência), também em continuidade delitiva.

A denúncia apresentada pelo *Parquet* Estadual e combatida pela Requerida integra a atividade finalística do Ministério Público, que possui garantia constitucional de independência funcional para atuar nos feitos que lhe competem, conforme seu melhor entendimento e com a devida fundamentação jurídica.

Sabe-se que, via de regra, a intervenção deste Conselho na atividade finalística é mitigada por força do Enunciado CNMP nº 6². Decerto, não cabe invocar as garantias constitucionais de independência e autonomia funcionais para a prática de ilícitos e, por esta razão, nos casos em que se constatar indícios de ilegalidade ou quando a atividade ministerial não estiver em consonância com a legislação, é possível o controle do ato por este CNMP, nos termos do art. 130-A, § 2º, II, da CF.

No caso em análise, a Corregedoria Nacional, no julgamento da RD nº 1.00472/2021-77, da NF nº 1.00813/2024-75 e da NF nº 1.00230/2025-70, já concluiu pela inexistência de indícios de atuação deficiente por parte do órgão ministerial potiguar, razão pela qual não há providências a serem adotadas por este Conselho, especialmente diante do supracitado Enunciado CNMP nº 6.

² Os atos relativos à atividade-fim do Ministério Público são insuscetíveis de revisão ou desconstituição pelo Conselho Nacional do Ministério Público. Os atos praticados em sede de inquérito civil público, procedimento preparatório ou procedimento administrativo investigatório dizem respeito à atividade finalística, não podendo ser revistos ou desconstituídos pelo Conselho Nacional do Ministério Público, pois, embora possuam natureza administrativa, não se confundem com aqueles referidos no art. 130-A, § 2º, inciso II, CF, os quais se referem à gestão administrativa e financeira da Instituição.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fulcro no art. 130-A, § 2º, II, da CF e nos arts. 141 c/c 127 do RICNMP, julgo **PROCEDENTE** o presente Pedido de Providências, para **reconhecer a litigância de má-fé da Requerida e condená-la ao pagamento de multa no valor de 1 (um) salário-mínimo, na forma dos artigos 80, I e V, e 81, todos do Código de Processo Civil**, que será destinada aos cofres da União, com o devido encaminhamento à Fazenda Pública para inscrição na dívida ativa, em caso de inadimplemento.

É como voto.

Brasília (DF), 4 de agosto de 2025.

(documento assinado digitalmente)

ENGELS AUGUSTO MUNIZ

Conselheiro Relator